

INFORMEF

OUTUBRO/2019 - 3º DECÊNIO - Nº 1848 - ANO 63

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10902](#)

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10903](#)

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - INSTITUIÇÃO. (LEI Nº 23.444/2019) ----- [REF.: LE10927](#)

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 23.446/2019) ----- [REF.: LE10932](#)

REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA - ALTERAÇÕES - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (DECRETO Nº 47.725/2019) ----- [REF.: LE10928](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (DECRETO Nº 47.726/2019) ----- [REF.: LE10929](#)

REGULAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO ESTADUAL NÃO TRIBUTÁRIO - RPACE - NORMAS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.731/2019) ----- [REF.: LE10930](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETOS Nºs 47.733 E 47.735/2019) [REF.: LE10925](#)

INCENTIVO FISCAL À CULTURA - IFC - LIMITE DE EFICÁCIA - REVOGAÇÃO. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.302/2019) ----- [REF.: LE10926](#)

CONVÊNIOS ICMS Nºs 153, 157, 158, 161 A 171, 179, 188 E 190/2019 ----- [REF.: LE10923](#)

AJUSTES SINIEF Nºs 17 A 23/2019 ----- [REF.: LE10922](#)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO ----- [REF.: LE10847](#)

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO - ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - DAPI/DOCUMENTOS FISCAIS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - EFD ----- [REF.: LE10850](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

www.facebook.com/informef

#LE10902#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 066/2019
PTA nº : 45.000017260-81
Consulente : Tecnomex Comércio Exterior Ltda.
Origem : Divinópolis - MG

E M E N T A

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Para a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, deverão ser observadas as formalidades previstas nos art. 22 a 31 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002. Caberá restituição do ICMS/ST na hipótese de saída da mercadoria para outra unidade da Federação, conforme disposto no inciso I do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, bem como o creditamento do imposto relativo à operação própria do remetente na forma prevista no § 10 do art. 66 do mesmo regulamento.

EXPOSIÇÃO

A Consulente, que apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito, tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar (CNAE 4530-7/02).

Informa que tem como atividade preponderante a importação de câmaras de ar, utilizadas em pneus de motocicleta e classificadas no código 4013.90.00 da NCM, para posterior revenda em todo território nacional.

Afirma que recolhe antecipadamente o ICMS operação própria e o exigido pelo regime de substituição tributária, no momento do desembarço aduaneiro, por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE).

Diz que, após o desembarço das mercadorias na aduana localizada em Betim/MG, emite nota fiscal de entrada contendo destaque no campo de informações complementares para indicar que o tributo foi recolhido antecipadamente no desembarço aduaneiro, fazendo constar neste documento o número da Declaração de Importação; base de cálculo do ICMS próprio, bem como do ICMS/ST, não destacando, porém, o imposto no campo destinado ao tributo, a fim de não gerar a equivocada leitura de tributo devido e a recolher.

Aduz que suas operações de vendas não se restringem somente a este Estado, fato que resulta em eventuais créditos do tributo decorrentes da diferença de alíquota na saída da mercadoria importada para outros estados à alíquota de 4% (quatro por cento) frente à alíquota aplicada no momento do desembarço aduaneiro de 18% (dezoito por cento).

Acrescenta que, pela mesma razão, as apurações mensais do imposto que seria devido pelo regime de substituição tributária, resultaria igualmente em crédito, uma vez que parte da mercadoria importada não é vendida neste Estado, desta forma, ao final de cada período, verifica-se que o fato gerador presumido no momento do desembarço aduaneiro não se realizou, fazendo com que parcela do imposto exigido antecipadamente resulte em indébito.

Alega que tem enfrentado dificuldades para compreender o correto procedimento para demonstrar ao Fisco a existência de crédito decorrente do indébito do ICMS/ST decorrente de vendas de parte de seu estoque a outros estados, considerando-se que o SPED Fiscal não contempla oportunidade de informar o valor do tributo recolhido antecipadamente no momento do desembarço aduaneiro.

Com dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1 - Está correto o procedimento de emissão da nota fiscal de entrada de mercadoria importada com informações do recolhimento antecipado do ICMS apenas nas informações complementares?

2 - Em caso de resposta negativa ao item anterior, deve ser destacado no campo específico da nota fiscal de entrada o ICMS operação própria e ICMS/ST recolhidos no desembarço aduaneiro?

3 - Na hipótese acima, qual o CFOP correto, para que as informações constantes do SPED, quando de sua transmissão, assegurem à Consulente a apuração de crédito a seu favor, nos casos de vendas a outros estados?

4 - Está correto o entendimento de que os créditos eventuais, a favor da Consulente, devam ser informados apenas através da transmissão da DAPI ou o referido crédito deve ser informado igualmente no SPED?

5 - Qual a forma correta para apuração e exercício do direito ao crédito do ICMS/ST, nas hipóteses de vendas para outros estados, considerando que o tributo tenha sido totalmente recolhido antecipadamente para este Estado?

6 - Qual a forma correta de emissão das notas fiscais de vendas internas, de forma que o SPED ou DAPI possam registrar corretamente o valor total do ICMS/ST recolhido no desembaraço aduaneiro deduzido pelo valor destacado na NF?

7 - Caso tenha sido adotado procedimento incorreto na emissão da nota fiscal de entrada ou na transmissão das informações fiscais, qual o procedimento para a correção?

RESPOSTA

1 - Não. Nos termos do art. 336 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, o transporte de bens ou mercadorias importadas do exterior será acobertado por nota fiscal de entrada emitida pelo contribuinte na forma prevista no inciso VI do *caput* do art. 20 da Parte 1 do Anexo V do mesmo Regulamento.

A referida nota fiscal de entrada deverá ser completamente preenchida, inclusive, com os valores das bases de cálculos e do imposto relativo à operação própria e do ICMS/ST (§ 2º do art. 38 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002).

Note-se que até mesmo na hipótese de o transporte de bens ou mercadorias importadas do exterior ocorrer com remessa integral por Declaração de Importação (DI) ou com remessa parcelada, na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 336 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, a nota fiscal emitida na entrada, também, deverá conter destaque no campo próprio do valor do imposto conforme previsto no inciso V do § 1º do mesmo art. 336.

Cabe ressaltar que na EFD existem códigos e ajustes que possibilitam o lançamento do ICMS importação, de modo que não indique tributo a recolher, quando este já houver sido recolhido.

Assim, exemplificativamente, no Manual de Orientação da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI, aprovado pela Nota Técnica 2018.001, o item 5 contém as Tabelas de Ajustes do Lançamento e Apuração. O subitem 5.4 refere-se à Tabela de Códigos das Obrigações de ICMS a Recolher, que contém o código 004 - Antecipação do ICMS na importação.

Sugere-se também a leitura do Manual de Ajustes por Documento - V2-006 e Manual de Ajustes de Apuração - Versão 1.002, disponíveis no seguinte endereço na internet: <http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/efd/Manuais-de-Escrituracao/>. Ambos contêm orientação sobre o lançamento das notas fiscais de importação no SPED.

2 - Sim. Reafirme-se que na operação de importação, a respectiva nota fiscal de entrada deverá ser completamente preenchida, inclusive, com os valores das bases de cálculos e do imposto relativo à operação própria e do ICMS/ST.

3 - Considerando-se que a Consulente compra mercadorias do exterior para a comercialização, nas notas fiscais de entradas deve constar o CFOP 3.102 - Compra para comercialização.

4 e 5 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação, consoante ao previsto no art. 69 da mesma Parte Geral.

Acrescente-se que o direito ao crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação, nos termos do art. 68 do RICMS/2002.

A nota fiscal emitida para dar entrada a mercadoria sujeita ao ICMS/ST e proveniente do exterior deve ser registrada no SPED e seus valores estarão contidos nos valores totais informados na DAPI.

Para elaboração da DAPI, a Consulente deverá observar as normas pertinentes ao preenchimento deste demonstrativo no Manual de Orientação e Instruções de Preenchimento e de Transmissão da Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI - modelo 1 (DAPI 1), disposto no Anexo Único da Portaria SRE nº 117, de 14 de março de 2013.

Para escrituração no SPED da respectiva nota fiscal de entrada onde conste valores do ICMS/ST destacados na operação deve-se observar o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI constante de site na internet endereço: <http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/2761>.

No momento da entrada, a nota fiscal de importação deverá ser escriturada no Registro de Entradas, portanto, nesse momento, não há que se falar em direito ao crédito, seja do ICMS relativo à operação própria, seja do recolhido por substituição tributária.

No entanto, está garantido o direito à restituição do ICMS/ST na hipótese de saída da mercadoria para outra unidade da Federação, conforme disposto no inciso I do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, bem como o creditamento do imposto relativo à operação própria do remetente na forma prevista no § 10 do art. 66 do mesmo regulamento.

Para a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, a Consulente observará as formalidades previstas nos art. 22 a 31 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Nos termos do art. 25 da referida Parte 1, para os efeitos de restituição, a Consulente deverá gerar e transmitir à Secretaria de Estado de Fazenda, via internet, até o dia vinte e cinco do mês subsequente ao período de referência, arquivo eletrônico contendo os registros "10", "11", "88STES", "88STITNF" e "90", observado o disposto na Parte 2 do Anexo VII, bem como arquivo digital conforme leiaute publicado na Portaria SRE nº 165/2018, relativo às mercadorias que ensejaram a restituição.

As orientações pertinentes à escrituração poderão ser consultadas no Manual de Escrituração - Restituição do ICMS ST - Fato Gerador Presumido Não Realizado, disponível na internet hospedado no site da SEF/MG no endereço <http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/export/sites/spedmg/efd/downloads/efd-Manual-de-Escrituracao-Restituicao-do-ICMS-ST-Fato-Gerador-Presumido-Nao-Realizado-.pdf>.

6 - Nas saídas internas de mercadorias cujo imposto tenha sido recolhido na entrada de mercadoria importada, a Consulente deverá indicar, nos campos próprios da nota fiscal emitida para acobertar a operação por ela promovida, sem destaque do imposto, além dos demais requisitos exigidos no campo "Informações Complementares" a declaração: "Imposto recolhido por ST nos termos do (indicar o dispositivo) do RICMS/2002".

Quando a operação for realizada entre contribuintes e a título de informação ao destinatário, além dos requisitos acima, deverá indicar nas "Informações Complementares": o valor que serviu de base para cálculo do ICMS devido a título de substituição tributária; o valor do imposto que incidiu sobre a respectiva base de cálculo, que corresponderá à soma do valor do imposto devido a título de substituição tributária e do imposto devido pela operação própria do sujeito passivo por substituição ou do remetente, quando a responsabilidade for atribuída ao destinatário da mercadoria; e o valor do reembolso do ICMS/ST, se for o caso.

7 - Caso não tenha observado os procedimentos acima indicados, a Consulente poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária de sua circunscrição para sanar irregularidade quanto a obrigatoriedade de escrituração à época própria, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 10 de abril de 2019.

Jorge Odecio Bertolin
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

#LE10903#

[VOLTAR](#)**ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 067/2019
PTA nº : 45.000017419-00
Consulente : Helicópteros do Brasil S/A
Origem : Itajubá - MG

E M E N T A

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO - Nas operações ou prestações interestaduais ou interna alcançadas por isenção ou redução da base de cálculo, a parcela correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, deverá ser calculada nos termos inciso I e II do § 9º do art. 43 do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de aeronaves (CNAE 3041-5/00).

Informa que o seu estabelecimento matriz, localizado em Minas Gerais, e as suas filiais, localizadas em outras unidades da Federação, são beneficiários do Convênio ICMS nº 75/1991, uma vez que cumprem as condições exigidas na sua cláusula primeira-B, conforme reconhecido em Ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.

Menciona que os seus clientes, adquirentes e destinatários dos bens e mercadorias (material aeronáutico), são proprietários ou arrendatários de aeronaves, sendo a grande maioria órgãos de segurança pública e defesa nacional, os quais também estão alcançados pelo Convênio ICMS nº 75/1991, nos moldes da sua cláusula primeira-A.

Acrescenta que, considerando as atividades de fabricação e fornecimento de material aeronáutico para manutenção de aeronaves, a maior parte das operações interestaduais que realiza tem origem no estado de Minas Gerais, onde está localizado um dos seus estabelecimentos industriais.

Aduz que a Constituição Federal de 1988 introduziu no ordenamento jurídico o diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais com bens do ativo imobilizado e bens de uso e consumo destinados a contribuintes do ICMS.

Complementa que nas operações interestaduais com os referidos produtos é devido o ICMS diferencial de alíquotas ao destino, correspondente à diferença entre a alíquota interna prevista no Estado destinatário e a alíquota interestadual recolhida ao Estado de origem. Portanto, até a publicação da Emenda Constitucional nº 87/2015, o ICMS diferencial de alíquotas era devido somente nas operações interestaduais com destino a consumidores finais contribuintes do ICMS.

Salienta que, após a publicação da Emenda Constitucional nº 87/2015, restou autorizada a exigência do ICMS diferencial de alíquotas pelo Estado de destino também nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS. Com isto, o ICMS que era calculado com base na alíquota interna e integralmente recolhido para o Estado de origem, passou a ser repartido com o Estado de destino das mercadorias.

Ressalta que o propósito da alteração constitucional foi sanar a falta de equidade na distribuição do ICMS entre os Estados produtores e consumidores nas operações para não contribuintes.

Entende que, com a edição do Convênio ICMS nº 93/2015, estabeleceu-se que o ICMS diferencial de alíquotas deve ser calculado a partir da mesma base de cálculo utilizada para o cálculo do ICMS devido ao Estado de origem, a qual deve ser calculada "por dentro", mediante a adoção da alíquota interna utilizada no Estado de destino.

Relata que foi editado também o Convênio ICMS nº 153/2015, que tratou especificamente da forma de aplicação dos benefícios fiscais de isenção e redução de base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes do ICMS, determinando que os mesmos devem ser considerados no cálculo do diferencial de alíquotas.

Manifesta o entendimento de que, pela leitura conjunta dos Convênios citados, o objetivo foi a fixação de uma base de cálculo única para origem e destino, e que tal base, obrigatoriamente, deve respeitar os benefícios que já incidiam sobre as operações internas com os mesmos produtos no Estado de destino.

Diz que o Convênio ICMS nº 75/1991 se constitui como importante mecanismo de fomento à indústria aeronáutica nacional, na medida em que estabelece benefício fiscal correspondente à redução da base de cálculo do ICMS sobre todas as saídas envolvendo aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias relacionadas no convênio, cuja carga tributária máxima para as importações e operações internas e interestaduais é de 4%.

Afirma que a legislação mineira incorporou a redução da base de cálculo do ICMS no item 11 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002, não tendo havido qualquer alteração após a edição da Emenda Constitucional nº 87/2015 ou dos Convênios ICMS nos 93/2015 e 153/2015. Acrescenta que todas as unidades da Federação incorporaram o benefício em suas legislações internas.

Argumenta que, no caso específico das operações realizadas nos moldes do Convênio ICMS nº 75/1991, não haverá ICMS diferencial de alíquotas devido ao Estado de destino, na medida em que a carga tributária máxima de 4% é recolhida ao Estado de origem das mercadorias. Isto em decorrência do Convênio ICMS nº 153/2015 ter determinado que a redução da base de cálculo aplicável no destino deve ser observada para a aferição do ICMS diferencial de alíquotas.

Conclui que, sempre que a redução da base de cálculo sobre determinado produto for a mesma, tanto para a operação interestadual como para a operação interna no destino, não será devido o ICMS diferencial de alíquotas, pois não há diferença entre a carga tributária do destino e da origem.

Faz menção ao posicionamento sobre o assunto de outras unidades da Federação, sendo algumas favoráveis à exigência do imposto e outras contrárias.

Destaca que vem realizando o recolhimento integral do ICMS ao Estado de origem das mercadorias, mediante a adoção da carga tributária correspondente ao percentual de 4% e diz que a exigência do ICMS diferencial de alíquotas pelo Estado de destino implica em violação ao Convênio ICMS nº 75/1991, prejudicando o equilíbrio concorrencial do Estado produtor frente ao produto importado, que é tributado com uma carga de 4% e não sofre a incidência do ICMS diferencial de alíquotas.

Acrescenta que, no caso de aquisições por órgãos públicos, essa situação é manifestamente anti-isonômica uma vez que estes não podem realizar a importação direta das mercadorias e obrigam-se a comprar produtos em operações interestaduais mais onerosas.

Avalia que, sendo os produtos aeronáuticos importados beneficiados com a carga tributária de 4%, não haveria impacto, pois, estaria diante da aplicação da mesma carga, tendo em vista a disposição do Convênio ICMS nº 75/1991. Contudo, se prevalecer a interpretação quanto à exigência do ICMS diferencial de alíquotas no destino, o produto importado aeronáutico em operação interestadual estará sendo tributado sem os benefícios relativos ao Convênio ICMS nº 75/1991, e com incremento de carga, pois, nestas situações, o cálculo da diferença entre alíquotas onera o produto aeronáutico, inclusive de origem importada.

Alega que a Nota Técnica relativa ao sistema operacional da Nota Fiscal Eletrônica não contempla a possibilidade de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas para o Estado de destino nas operações vinculadas ao Convênio ICMS nº 75/1991, pois, conforme preconiza o Convênio ICMS nº 93/2015, no § 1º de sua cláusula segunda, a base de cálculo para a operação deve ser única, o que torna matematicamente impossível a aplicação das interpretações contrárias de algumas unidades da Federação.

Por fim, diz que é fundamental que o estado de Minas Gerais esclareça qual a sua interpretação sobre a forma de tributação das operações interestaduais envolvendo o Convênio ICMS nº 75/1991, tanto na condição de Estado de origem, quanto de Estado de destino.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1 - Considerando que o Convênio ICMS nº 75/1991 previu a carga única para todas as operações ali tratadas, está correto o entendimento de que o ICMS sobre a operação interestadual realizada nos moldes deste Convênio deve ser integralmente recolhido ao Estado de origem, à carga tributária efetiva de 4%, não havendo ICMS diferencial de alíquotas a ser recolhido ao Estado de destino, ou seja, o resultado será nulo?

2 - Caso seja negativa a resposta anterior, qual seria a forma correta de calcular o imposto devido ao Estado de origem e ao Estado de destino, e como deve ser composto o leiaute das informações do arquivo XML das notas fiscais eletrônicas, considerando as notas técnicas relativas à nota fiscal eletrônica, a fim de que tais documentos não sejam rejeitados?

3 - Caso o entendimento deste Estado seja no mesmo sentido de repartição da carga tributária efetiva de 4% entre origem e destino, considerando que o recolhimento do ICMS ao Estado de origem sofreria uma redução, como deve ser realizado o lançamento no Registro de Apuração do ICMS e no SPED Fiscal? Ainda nesta hipótese, haveria necessidade de estorno dos créditos relativos às entradas no estabelecimento de origem? Em qual percentual?

4 - Considerando a Resolução do Senado Federal nº 13/2012, aplicável nas operações interestaduais com bens e mercadorias importadas, é correto afirmar que, quando as mercadorias forem destinadas a não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado, mesmo no caso em que o produto tiver conteúdo de importação superior a 40%, não será aplicada a alíquota de 4% e sim o Convênio ICMS nº 75/1991, norma específica, anterior e que resulta no mesmo benefício?

RESPOSTA

Preliminarmente, a Emenda Constitucional nº 87/2015 outorgou nova competência tributária aos Estados relacionada ao ICMS, qual seja, o diferencial de alíquotas nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto.

Cumpra destacar que os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição da República de 1988 (CR/1988), com a redação dada pela referida Emenda Constitucional, dispõe que, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, bem como definem o responsável pelo recolhimento do ICMS.

Os Estados e o Distrito Federal editaram o Convênio ICMS nº 93/2015, no sentido de uniformizar os procedimentos a serem observados nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS.

A cláusula segunda do referido convênio determina que o remetente do bem ou o prestador do serviço, nas operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, deverá utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação ou prestação, aplicar a alíquota interestadual para calcular o imposto devido ao Estado de origem e recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o ICMS total e o imposto devido à unidade de origem.

Por sua vez, o § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 93/2015, deixa claro que a regra disposta no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87/1996, abaixo transcrito, deve ser aplicada para fins de apuração da base de cálculo do imposto incidente na operação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS.

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do *caput* deste artigo:

(...)

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

Esclarece, ainda, que a base de cálculo a ser considerada na apuração do ICMS devido à alíquota interestadual e do diferencial de alíquotas é única, ou seja, no cálculo do ICMS devido ao Estado de origem e ao Estado de destino deve ser utilizada a mesma base de cálculo.

Assim, considerando que existe apenas uma base de cálculo para o imposto devido ao estado de origem na operação interestadual e para o diferencial de alíquotas, e que o ICMS deve integrar esta base de cálculo, é certo que uma operação que sofre uma tributação total (ICMS interestadual + ICMS diferencial de alíquotas) correspondente a uma alíquota de 18%, por exemplo, deve ter sua base de cálculo incluída de um montante de imposto correspondente a esta alíquota.

Neste sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 041/2017.

Na resposta às dúvidas apresentadas será considerado que, tanto a Consulente quanto os destinatários das mercadorias por ela comercializadas, atendem aos requisitos estabelecidos no Convênio ICMS nº 75/1991 para fruição da redução da base de cálculo ali prevista.

Após estas considerações iniciais, passa-se à resposta aos questionamentos formulados:

1 e 2 - O Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 46.930/2015, acrescentou os §§ 8º e 9º ao art. 43 do RICMS/2002, que determinam:

§ 8º Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

(...)

II - nas hipóteses dos incisos XII e XIII do *caput* do art. 1º deste Regulamento:

a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento, ao valor da operação ou prestação será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria ou serviço;

b) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interestadual;

c) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interna estabelecida para a operação ou prestação a consumidor final neste Estado;

d) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre os valores obtidos na forma das alíneas "c" e "b".

§ 9º Nas hipóteses do § 8º, caso as operações ou prestações interestaduais ou internas estejam alcançadas por isenção ou redução da base de cálculo, para o cálculo do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual devido a este Estado, será observado o seguinte:

I - caso a operação ou prestação interestadual esteja alcançada por isenção ou redução da base de cálculo na unidade da Federação de origem, concedida nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, o imposto devido será calculado na forma do inciso I do § 8º, em se tratando de operação destinada a contribuinte do imposto, ou do inciso II do mesmo parágrafo, em se tratando de operação ou prestação destinada a não contribuinte do imposto;

II - caso a operação ou prestação interna a consumidor final neste Estado esteja alcançada por redução da base de cálculo:

a) incluir, para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento, ao valor da operação ou prestação, o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida para a mercadoria ou serviço na unidade da Federação de destino;

b) sobre o valor obtido na forma da alínea "a" será aplicado o percentual previsto para a redução da base de cálculo;

c) sobre a base de cálculo reduzida será aplicada a alíquota interna estabelecida para a operação ou prestação a consumidor final;

d) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea "c" e o resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação ou prestação;

III - caso a operação ou prestação interna a consumidor final neste Estado esteja alcançada por isenção, não será devida a parcela do imposto de que trata este parágrafo. (destacou-se)

Observa-se da leitura das normas acima transcritas que nas operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, não contribuinte do ICMS, somente haverá diferencial de alíquotas a recolher se o imposto devido na operação interna com a mercadoria for superior ao imposto devido na operação interestadual.

Ressalte-se que a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais divulgou a Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 002/2016, que trata do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas (DIFAL), após as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

Na presente situação, que trata de operações interestaduais destinadas a não contribuintes do ICMS, em que ocorre a redução da base de cálculo nas unidades federadas de origem e destino, concedida em caráter geral, mediante convênio celebrado e ratificado pelos Estados e Distrito Federal, conforme a Lei Complementar nº 24/1975, deve ser observado o disposto nos itens 1.3.2 e 1.3.3 da Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 002/2016, que tratam, respectivamente, das operações interestaduais destinadas a consumidor final localizado em Minas Gerais e das operações originadas em Minas Gerais.

Para fins de melhor elucidação da questão, apresenta-se 2 (duas) situações hipotéticas, relacionadas à operação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, uma tendo como destino este Estado e a outra aqui originada, ambas beneficiadas com redução da base de cálculo na origem e destino, com base no Convênio ICMS nº 75/1991.

A primeira situação, demonstrada no quadro a seguir, trata de consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em Minas Gerais:

Cálculo do ICMS diferencial de alíquota devido nas operações interestaduais destinadas a não contribuinte do ICMS localizado em Minas Gerais:

a) Valor da operação antes da inclusão do imposto por dentro

R\$ 1.000,00

b) Inclusão do ICMS relativo à alíquota interna no destino no valor da operação, considerando-se a alíquota interna de 18% no destino

R\$ 1.219,51

(R\$ 1.000,00 / 1-alíquota interna)

= (R\$ 1.000,00 / 0,82)

c) Aplicação da alíquota interestadual sobre a base de cálculo, considerando-se a alíquota interestadual de 12%

R\$ 146,34

(R\$ 1.219,51 x 12%)

d) Base de cálculo reduzida de 66,67% na origem

R\$ 406,46

- (R\$ 1.219,51 x 0,3333)
- e) Aplicação da alíquota interestadual sobre a base de cálculo reduzida, considerando-se a alíquota interestadual de 12%
- R\$ 48,78
(R\$ 406,46 x 12%)
- f) Base de cálculo reduzida de 77,78% no destino
- R\$ 270,97
(R\$ 1.219,51 x 0,2222)
- g) Aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo reduzida, considerando-se a alíquota interna de 18%
- R\$ 48,78
(R\$ 270,97 x 18%)
- h) Valor negativo: não há diferencial de alíquotas a recolher (g - c)
- R\$ - 97,56
(R\$ 48,78 - R\$ 146,34)

Note-se que, estando a operação interestadual alcançada por redução de base de cálculo na unidade federada de origem, concedida em caráter geral, mediante convênio celebrado e ratificado pelos Estados e pelo Distrito Federal, conforme Lei Complementar nº 24/1975, o imposto devido corresponderá à diferença positiva, considerando no abatimento o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual estabelecida nas Resoluções do Senado Federal nos 22/1989 e 13/2012 sobre o valor da operação de que trata o item "b", que resultou no valor demonstrado no item "c", nos termos do inciso I do § 9º do art. 43 do RICMS/2002.

No exemplo acima é observado que o valor de ICMS, calculado para a operação interna, é menor que o valor do imposto incidente sobre a operação interestadual, portanto, não haverá ICMS diferencial de alíquota a recolher para este Estado.

Na outra situação, qual seja, operação interestadual promovida por contribuinte estabelecido em Minas Gerais e destinada a consumidor final, não contribuinte, localizado no estado do Ceará, beneficiada com redução da base de cálculo na origem e no destino, com base no Convênio ICMS nº 75/1991, o cálculo será feito da seguinte forma:

- Cálculo do ICMS sobre a operação própria interestadual destinada a não contribuinte do ICMS localizado no estado Ceará
- a) Valor da operação antes da inclusão do imposto por dentro
- R\$ 1.000,00
- b) Inclusão do ICMS relativo à alíquota interna no destino no valor da operação, considerando-se a alíquota interna de 18% no destino
- R\$ 1.219,51
(R\$ 1.000,00 / 1-alíquota interna)
= (R\$ 1.000,00 / 0,82)
- c) Base de cálculo reduzida de 42,86% na origem
- R\$ 696,82
(R\$ 1.219,51 x 0,5714)
- d) Aplicação da alíquota interestadual sobre a base de cálculo reduzida, considerando-se a alíquota interestadual de 7%
- R\$ 48,78
(R\$ 696,82 x 7%)
- e) Valor devido a título de operação própria ao Estado de origem (MG)
- R\$ 48,78

Neste caso, o contribuinte mineiro, para calcular o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual devido à unidade da Federação de destino, deverá observar a legislação daquele Estado.

Em relação à emissão da Nota Fiscal Eletrônica, a regra de validação relacionada à base de cálculo, especificamente a NA15-10, prevista na pág. 21 da Nota Técnica 2015.003, versão 1.94, ainda não foi implementada. No caso de não haver ICMS diferencial de alíquotas a recolher, a Consulente deverá preencher com o valor zero o campo NA15 - Valor do ICMS Interestadual para a UF de destino, o que não irá gerar rejeição ou inconsistência.

Por oportuno, ressalte-se que a partilha prevista no art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluída pela Emenda Constitucional nº 87/2015, não mais prevalece a partir do ano de 2019.

3 - Prejudicada.

4 - O entendimento não está correto. Nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem,

acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, que resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento), aplica-se a alíquota de 4%, conforme disposto na subalínea "d.2" do inciso II e o § 28, ambos do art. 42 do RICMS/2002.

O Convênio ICMS nº 75/1991 reduz a base de cálculo do ICMS, nas operações de saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento), aplicada sobre o valor da operação.

Por sua vez, o Convênio ICMS nº 123/2012 estabelece que, na operação interestadual com bem ou mercadoria importados do exterior, ou com conteúdo de importação superior à 40% (quarenta por cento), sujeitos à alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento) prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, não se aplica benefício fiscal, anteriormente concedido, exceto se, de sua aplicação em 31 de dezembro de 2012 resultar carga tributária menor que 4% (quatro por cento) ou se tratar de isenção.

No presente caso verifica-se que o benefício fiscal em questão foi concedido anteriormente a 1º.01.2013 e sua aplicação resulta em uma carga tributária de 4% (quatro por cento), portanto, não se aplica o referido benefício fiscal, e a operação interestadual estará sujeita à alíquota de 4%, de acordo com a previsão contida na subalínea "d.2" do inciso II do art. 42 do RICMS/2002, conforme citado anteriormente.

Cumprir informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 10 de abril de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

#LE10927#

[VOLTAR](#)**CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - INSTITUIÇÃO****LEI Nº 23.444, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 23.444/2019 institui como infração administrativa, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a remessa a cartório para protesto, pelo fornecedor, de título de crédito sacado contra o consumidor de forma indevida.

Institui infração administrativa para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Constitui infração administrativa, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a remessa a cartório para protesto, pelo fornecedor, de título de crédito sacado contra o consumidor de forma indevida.

Art. 2º A sanção pela infração prevista no art. 1º será aplicada nos termos do disposto no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em seu regulamento.

Art. 3º Os recursos provenientes de multa aplicada nos termos desta lei terão a destinação prevista no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 66, de 22 de janeiro de 2003.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 11 de outubro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 12.10.2019)

BOAD10927---WIN/INTER

#LE10932#

[VOLTAR](#)**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ALTERAÇÕES****LEI Nº 23.446, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 23.446/2019 altera as Leis nos 15.457/2005, 16.318/2006 e 20.824/2013 *(V. Bol. 1.625 - Lest - pág. 330), acrescentando diretrizes para o incentivo ao esporte amador em Minas. Algumas dessas diretrizes são o apoio à realização de competições esportivas não profissionais e a promoção e manutenção de espaços destinados a essa modalidade de prática esportiva. A lei ainda estabelece diretriz na Política Estadual do Desporto a respeito do papel do Estado na construção das instalações físicas necessárias à prática esportiva.

A norma também prevê modificações nas concessões de benefícios financeiros para projetos esportivos, visando ao fomento do esporte não profissional e à padronização dos critérios de concessão dos benefícios, determinando as categorias de projetos esportivos que poderão receber o incentivo nela disciplinado.

Altera as Leis nos 15.457, de 12 de janeiro de 2005, 16.318, de 11 de agosto de 2006, e 20.824, de 31 de julho de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescentadas ao art. 4º da Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005, as seguintes alíneas “g” no inciso II, “f” no inciso III e “e” no inciso IV:

“Art. 4º

II

g) fomentar a construção, a reforma e a manutenção de infraestrutura desportiva;

III

f) prestar apoio técnico, financeiro e de gestão a entidades de prática desportiva que promovam o desporto de rendimento não profissional;

IV

e) incentivar e apoiar a realização de competições desportivas de rendimento não profissional, bem como a participação de atletas nessas competições.”.

Art. 2º O inciso IV do *caput* do art. 3º da Lei nº 16.318, de 11 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

IV - desporto de rendimento: praticado de modo profissional ou não profissional, voltado à especialização e ao rendimento esportivo, com orientação técnico-pedagógica, para atendimento a equipes ou atletas filiados a entidades de administração do desporto, visando ao aprimoramento técnico e à prática esportiva de alto nível;”.

Art. 3º Ficam acrescentados ao art. 24 da Lei nº 20.824, de 31 de julho de 2013, os seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 24

§5º Poderão ser beneficiados pelo incentivo de trata o *caput* projetos de promoção do desporto nas seguintes áreas:

I desporto educacional, voltado para a prática desportiva como disciplina ou atividade extracurricular no âmbito do sistema público de educação infantil e básica, com a finalidade de complementar as atividades de segundo turno escolar e promover o desenvolvimento integral do indivíduo, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade de seus participantes;

II desporto de lazer, voltado para o atendimento à população na prática voluntária de qualquer modalidade esportiva de recreação ou lazer, visando à ocupação do tempo livre e à melhoria da qualidade de vida, da saúde e da educação do cidadão;

III - desporto de formação, voltado para o desenvolvimento da motricidade básica geral e para a iniciação esportiva de crianças e adolescentes, por meio de atividades desportivas direcionadas, praticadas com orientação técnico-pedagógica;

IV - desporto de rendimento, praticado de modo profissional ou não profissional, voltado à especialização e ao rendimento esportivo, com orientação técnico-pedagógica, para atendimento a equipes ou atletas filiados a entidades de administração do desporto, visando ao aprimoramento técnico e à prática esportiva de alto nível;

V - desenvolvimento científico e tecnológico do setor desportivo, voltado para o desenvolvimento ou aperfeiçoamento de tecnologia aplicada à prática desportiva, para a formação e treinamento de recursos

humanos para o desporto e para o financiamento de publicações literárias e científicas sobre esporte;

VI - desporto social, voltado para o atendimento social por meio do esporte, com recursos específicos para esse fim, e realizado em comunidades de baixa renda, visando a promover a inclusão social.

§ 6º É vedado o pagamento de salário a atleta ou de remuneração a entidade desportiva com recursos decorrentes do incentivo previsto no *caput*.”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 11 de outubro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 12.10.2019)

#LE10928#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA - ALTERAÇÕES****(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL****DECRETO Nº 47.725, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019.**

Altera o Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA. (MG 30.9.2019)

No art. 23,

onde se lê:

"Art. 23

"Art. 108-A

I - os modelos de instrumento de mandato serão padronizados e disponibilizados no sistema;".

Leia-se:

"Art. 23

"Art. 108-A

I - os modelos de instrumento de mandato serão padronizados e disponibilizados no sistema;".

(*) Retificação em virtude de incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1.847 - LEST.

(MG, 12.10.2019)

BOLE10928---WIN/INTER

#LE10929#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES****(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL****DECRETO Nº 47.726, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019.**

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002. (MG 30.9.2019)

No art. 3º,

onde se lê:

"Art. 3º

Leia-se:

"Art. 2º

(*) Retificação em virtude de incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1.847 - LEST.

(MG, 12.10.2019)

BOLE10929---WIN/INTER

#LE10930#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO ESTADUAL NÃO TRIBUTÁRIO - RPACE - NORMAS - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 47.731, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais por meio do Decreto nº 47.731/2019, altera o Decreto nº 46.668/2014, que estabelece o Regulamento do Processo Administrativo de constituição de Crédito Estadual não Tributário, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Altera o Decreto nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014, que estabelece o Regulamento do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário - RPACE - no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e no art. 30, *caput* e § 1º, da Lei nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º O art. 53 do Decreto nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 O crédito estadual não tributário poderá ser parcelado, observado o disposto neste capítulo, exceto em relação ao crédito constante de Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais - CNPDP, cujo parcelamento observará ato normativo próprio.”.

Art. 2º O § 2º do art. 60 do Decreto nº 46.668, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60

§ 2º Os valores da entrada prévia e das parcelas não poderão ser inferiores a R\$200,00 (duzentos reais), salvo autorização da autoridade competente.”.

Art. 3º Os incisos I e IV do *caput* do art. 66 do Decreto nº 46.668, de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66

I - a entrada prévia será fixada em percentual não inferior ao de cada parcela; z

.....

IV - será exigido o oferecimento de fiança, seguro garantia, garantia hipotecária ou carta de fiança, quando o montante a ser parcelado for superior a R\$100.000,00 (cem mil reais);”.

Art. 4º O art. 68 do Decreto nº 46.668, de 2014, fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 68

Parágrafo único - Fica dispensado o requerimento a que se refere o *caput*, quando o parcelamento for requerido via internet, hipótese em que o pedido será deferido eletronicamente pelo sistema após a quitação da entrada prévia.”.

Art. 5º O art. 77 do Decreto nº 46.668, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 Caracteriza a desistência do parcelamento o não pagamento:

I - da primeira parcela, até o último dia útil do mês de requerimento do parcelamento;

II - de três parcelas, consecutivas ou não;

III - de qualquer parcela, decorridos noventa dias do prazo final do parcelamento.”.

Art. 6º O art. 82 do Decreto nº 46.668, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 - Poderá ser solicitado o reparcelamento do saldo remanescente da dívida uma única vez.

Parágrafo único - Na hipótese em que 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas tenham sido quitadas, o reparcelamento poderá ser solicitado por até duas vezes.”.

Art. 7º Ficam revogados o art. 56 e os §§ 1º e 2º do art. 66 do Decreto nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 10 de outubro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 11.10.2019)

BOLE10930---WIN/INTER

#LE10925#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.733, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 27-F do Anexo VIII do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27-F - Os créditos acumulados de ICMS nos estabelecimentos classificados nos códigos 0154-7/00, 0155-5/02, 0155-5/03, 1012-1/01 e 1066-0/00 da CNAE poderão ser transferidos para estabelecimento industrial fabricante situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição de congeladores (freezers) classificados na subposição 8418.50 da NBM/SH, para cessão em comodato ao cliente do adquirente.”.

Art. 2º A Seção XVI do Capítulo II do Anexo VIII do RICMS fica acrescida dos arts. 27-I e 27-J, com a seguinte redação:

“Art. 27-I - Os créditos acumulados do ICMS em estabelecimento de industrial fabricante relativos às entradas de mercadorias remetidas por estabelecimentos de produtor rural ou de fabricante da mercadoria, ou de centro de distribuição de mesma titularidade deste, situados neste Estado, e ao recebimento de energia elétrica ou combustível em que o imposto tenha sido devido ao Estado de Minas Gerais poderão ser transferidos para estabelecimento industrial fabricante de fornos situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição, para imobilização, de forno classificado no código 8417.20.00 ou 8514.3011 da NBM/SH.

§ 1º – Na hipótese de acúmulo de crédito por mais de um estabelecimento do mesmo titular, o crédito poderá ser transferido para o estabelecimento destinatário das mercadorias adquiridas e retransferido para o estabelecimento industrial fabricante de fornos de que trata o *caput*.

§ 2º O crédito acumulado do ICMS recebido pelo estabelecimento industrial fabricante de fornos será utilizado para abatimento, em conjunto com os demais créditos, de débito do imposto apurado na escrita fiscal, transportando o eventual saldo para abatimento no saldo devedor dos períodos subsequentes.

§ 3º O crédito será transferido mediante concessão de regime especial pela Superintendência de Tributação, que estabelecerá os procedimentos aplicáveis à transferência, as condições, os limites, as parcelas e os seus respectivos valores.

Art. 27-J - Os créditos acumulados do ICMS em estabelecimento de integrador, de que trata a Lei Federal nº 13.288, de 16 de maio de 2016, relativos às entradas de mercadorias remetidas por estabelecimentos de produtor rural ou de fabricante da mercadoria, ou de centro de distribuição de mesma titularidade deste, situados neste Estado, e ao recebimento de energia elétrica ou combustível em que o imposto tenha sido devido ao Estado de Minas Gerais poderão ser transferidos para estabelecimento industrial fabricante situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição de equipamentos para cessão em comodato ao produtor integrado que exerça atividades relativas à avicultura ou suinocultura no âmbito do contrato de integração.

§ 1º - Os equipamentos a que se refere o *caput* deverão ser utilizados pelo produtor integrado nas atividades de avicultura ou suinocultura e serem classificados na NBM/SH:

I - na posição 73.26, 84.15 (exceto os da subposição 8415.20), 84.36, 85.31 ou 87.01;

II - no código 7309.00.10, 8414.59.90, 8414.60.00, 8414.80.19, 8414.80.90, 8419.31.00, 8419.89.99, 8438.80.90, 8438.90.00 ou 8479.89.40.

§ 2º - Na hipótese em que não haja um código específico para o equipamento na NBM/SH, a especificação de cada um de seus componentes também deverá se enquadrar em um dos códigos listados no § 1º.

§ 3º - O disposto no *caput* não se aplica à aquisição de componentes de equipamentos para reposição.

§ 4º - Na hipótese de acúmulo de crédito por mais de um estabelecimento do mesmo titular, o crédito poderá ser transferido para o estabelecimento destinatário das mercadorias adquiridas e retransferido para o estabelecimento industrial fabricante dos equipamentos.

§ 5º - O crédito acumulado do ICMS recebido pelo estabelecimento industrial fabricante dos equipamentos será utilizado para abatimento, em conjunto com os demais créditos, de débito do imposto apurado na escrita fiscal, transportando o eventual saldo para abatimento no saldo devedor dos períodos subsequentes.

§ 6º - O crédito será transferido mediante concessão de regime especial pela Superintendência de Tributação, que estabelecerá os procedimentos aplicáveis à transferência, as condições, os limites, as parcelas e os seus respectivos valores.

§ 7º - Fica vedada a apropriação de crédito de ICMS relativo à entrada de bem adquirido nos termos deste artigo.”

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 14 de outubro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(DOU, 15.10.2019)

DECRETO Nº 47.735, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2018, no Protocolo ICMS 35/19, de 1º de julho de 2019, e no Convênio ICMS 130/19, de 5 de julho de 2019,

DECRETA:

Art. 1º O item 80.0 do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido capítulo acrescido dos itens 46.15 e 80.1 a seguir:

"

46.15	17.046.15	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05, exceto os previstos nos CEST 17.046.00 a 17.046.14 e 17.109.00	17.3	45
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
80.0	17.080.00	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; exceto os descritos nos CEST 17.080.01 e 17.081.00	17.1	35
80.1	17.080.01	1604.20.10	Outras preparações e conservas de atuns	17.1	35

".

Art. 2º O âmbito de aplicação da substituição tributária 21.3 do Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"

21.3 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 195/09), Paraná (Protocolo ICMS 195/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 195/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 195/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 159/09)
--

".

Art. 3º Os itens 16.0 e 17.0 do Capítulo 28 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido capítulo acrescido dos itens 16.1, 16.2, 17.1 e 17.2 a seguir:

"

16.0	28.016.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 28.016.01	28.1	50,88
16.1	28.016.01	3307.20.10	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos	28.1	50,88
16.2	28.016.02	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos	28.1	50,88
17.0	28.017.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 28.017.01	28.1	52,15
17.1	28.017.01	3307.20.90	Outras loções e óleos desodorantes hidratantes	28.1	52,15
17.2	28.017.02	3307.20.90	Outros antiperspirantes	28.1	52,15

".

Art. 4º O Capítulo 7 da Parte 3 do Anexo XV do RICMS fica acrescido do item 38 com a seguinte redação:

"

38	17.046.15	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05, exceto os previstos nos CEST 17.046.00 a 17.046.14
----	-----------	--------------------------	---

".

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2019.

Belo Horizonte, aos 16 de outubro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 17.10.2019)

#LE10926#

[VOLTAR](#)**INCENTIVO FISCAL À CULTURA - IFC - LIMITE DE EFICÁCIA - REVOGAÇÃO****RESOLUÇÃO SEF Nº 5.302, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Estado da Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.302/2019 revoga a Resolução SEF nº 5.232/2019, que dispõe sobre a data limite de eficácia do Incentivo Fiscal à Cultura - IFC.

Revoga a Resolução nº 5.232, de 17 de janeiro de 2019, que divulga a data limite de eficácia do Incentivo Fiscal à Cultura - IFC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o Decreto nº 47.717, de 20 de setembro de 2019, RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Resolução nº 5.232, de 17 de janeiro de 2019.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 11 de outubro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 12.10.2019)

BOLT10926---WIN/INTER

#LE10923#

[VOLTAR](#)**CONVÊNIOS ICMS Nº s 153, 157, 158, 161 A 171, 179, 188 E 190/2019****CONVÊNIO ICMS Nº 153, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.**

Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder desconto sobre o saldo devedor do ICMS como medida de incentivo ao contribuinte pontual e adimplente com as obrigações tributárias.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 318ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de outubro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a conceder desconto sobre o saldo devedor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido a título de operação própria ao contribuinte estabelecido no Estado, inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS e enquadrado no regime de recolhimento de débito e crédito, que esteja em situação de total inadimplência com a Fazenda Pública Estadual, com todos os seus débitos relativos a tributos quitados, incluídas as obrigações com multas, juros e outros acréscimos legais, observadas a forma e as condições previstas na legislação estadual, como medida de incentivo ao contribuinte pontual e adimplente com as obrigações tributárias.

§ 1º Para efeito do disposto nesta cláusula, será verificada a pontualidade no cumprimento da obrigação tributária principal durante o período aquisitivo, de modo que qualquer atraso no seu pagamento descaracteriza a adimplência, prejudicando a fruição do desconto no período concessivo, iniciando-se novo período aquisitivo, períodos esses que serão definidos na legislação estadual.

§ 2º O contribuinte fará jus a um dos seguintes percentuais de desconto, a ser usufruído no período concessivo imediatamente posterior ao período aquisitivo:

I - 1% (um por cento), caso comprovada a situação de total adimplência durante um período aquisitivo, limitado ao valor equivalente a 3.000 (três mil) da unidade fiscal de referência do Estado de Minas Gerais, por mês;

II - 2% (dois por cento), caso comprovada a situação de total adimplência durante três ou mais períodos aquisitivos consecutivos, limitado ao valor equivalente a 6.000 (seis mil) da unidade fiscal de referência do Estado de Minas Gerais, por mês.

§ 3º As deduções de que trata o § 2º desta cláusula serão feitas mensalmente sobre o saldo devedor do ICMS apurado no período, após todos os abatimentos efetuados sobre o saldo devedor do ICMS devido a título de operação própria.

§ 4º O desconto a que se refere o § 2º desta cláusula fica condicionado a que o contribuinte:

I - não possua litígio judicial tributário com o Estado;

II - esteja em situação que permita a emissão de certidão de débitos tributários negativa para com a Fazenda Pública Estadual, ressalvada:

a) a existência de crédito tributário de natureza contenciosa com exigibilidade suspensa na fase administrativa, caso em que, se proferida decisão desfavorável ao contribuinte, o crédito tributário deverá ser quitado no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a decisão se tornar irrecorrível;

b) a existência de parcelamento em curso, em situação de total adimplência, nos termos do § 1º desta cláusula.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

(DOU, 11.10.2019)

CONVÊNIO ICMS Nº 157, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera o Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 318ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de outubro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados à cláusula primeira do Convênio ICMS 10/02, de 15 de março de 2002, com as seguintes redações:

I - do inciso I:

a) o item 31 à alínea "a":

"31 - Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina - NCM 3004.90.68.";

b) os itens 9 e 10 à alínea "b":

"9 - Fumarato de Tenofovir Desoproxila - NCM 2933.59.49;

10 - Entricitabina - NCM 2934.99.29.";

c) o item 13 à alínea "c"

"13 - Etravirina, 3004.90.69.";

II - o item 10 à alínea "a" do inciso II:

"10 - Etravirina, 2933.59.99.".

Cláusula segunda. Fica revogado o item 9 da alínea "b" do inciso II da cláusula primeira do Convênio ICMS 10/02

(DOU, 14.10.2019)

CONVÊNIO ICMS Nº 158, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 318ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de outubro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Fica acrescido o item 220 ao Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, com a seguinte redação:

"

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamento
220	Eritropoetina Humana Recombinante	3001.20.90	Eritropoetina Humana Recombinante - 1.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	3001.20.90
			Eritropoetina Humana Recombinante - 2.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoetina Humana Recombinante - 3.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoetina Humana Recombinante - 4.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoetina Humana Recombinante - 10.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	

".

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

(DOU, 14.10.2019)

CONVÊNIO ICMS Nº 161, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera o Convênio ICMS 19/19, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais vencidos em 31 de dezembro de 2018, em virtude do que dispõe a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 318ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de outubro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Fica alterado o inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS 19/19, de 13 de março de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - fazer novas concessões, com vigência até 31 de dezembro de 2019, respeitando os requisitos, condições e limites vigentes em 31 de dezembro de 2018;"

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

(DOU, 14.10.2019)

CONVÊNIO ICMS Nº 162, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera o Convênio ICMS 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 318ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de outubro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - § 3º da cláusula nona:

"§ 3º Nas hipóteses do § 1º da cláusula terceira e do § 1º da cláusula quarta deste convênio o prazo previsto no *caput* desta cláusula passa a ser a do último dia do terceiro mês subsequente àquele em que realizado o respectivo registro e depósito, prevalecendo o prazo previsto no *caput* desta cláusula, caso superior.";

II - o parágrafo único da cláusula décima segunda:

"Parágrafo único. O ato concessivo relativo à extensão e a sua documentação comprobatória devem ser registrados e depositados junto à Secretaria Executiva do CONFAZ, na forma prevista na cláusula segunda deste convênio, até o último dia do terceiro mês subsequente ao da sua edição.";

II - o §1º da cláusula décima terceira:

"§ 1º O ato de adesão deve atender as formalidades previstas no inciso II da cláusula segunda deste convênio, até o último dia do terceiro mês subsequente ao da sua edição.".

Cláusula segunda. Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Convênio ICMS 190/17, com as seguintes redações:

I - o § 2º à cláusula terceira, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"§ 2º Relativamente ao Estado do Amazonas, a publicação no Diário Oficial dos atos normativos de que trata o *caput* desta cláusula deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de 2019, e deverá englobar os atos normativos vigentes e os não vigentes em 8 de agosto de 2017.";

II - o § 2º à cláusula quarta, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"§ 2º Relativamente ao Estado do Amazonas, o registro e o depósito na Secretaria Executiva do CONFAZ dos atos normativos e dos atos concessivos de que tratam o *caput* desta cláusula deverão ser efetuados até o dia 15 de novembro de 2019, tanto para os atos vigentes como para aqueles não vigentes em 8 de agosto de 2017.";

III - o parágrafo único à cláusula sexta:

"Parágrafo único Relativamente ao Estado do Amazonas, a revogação dos atos normativos e concessivos que não tenham sido objeto do registro e do depósito de que trata a cláusula segunda deste convênio deverá ser efetuada até o dia 31 de dezembro de 2019, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima deste convênio, cujos efeitos da revogação deverão observar o prazo previsto no *caput* desta cláusula.".

Cláusula terceira. Quanto aos atos concessivos de benefícios fiscais, editados com base nas cláusulas décima segunda e décima terceira do Convênio ICMS 190/17, ficam convalidados todos os registros e depósitos realizados até o último dia do terceiro mês subsequente ao da sua edição.

Cláusula quarta. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

(DOU, 14.10.2019)

CONVÊNIO ICMS Nº 163, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina e altera o Convênio ICMS 26/02, que autoriza os Estados do Amazonas, Espírito Santo e Minas Gerais a revogar o benefício constante do Convênio ICMS 112/89, de 07.12.89, que concede redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás liquefeito de petróleo.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 318ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de outubro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina incluído nas disposições do Convênio ICMS 26/02, de 15 de março de 2002.

Cláusula segunda. Fica alterada a ementa do Convênio ICMS 26/02, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza as unidades federadas que menciona a revogar o benefício constante do Convênio ICMS 112/89, que concede redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás liquefeito de petróleo."

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2019.

(DOU, 14.10.2019)

CONVÊNIO ICMS Nº 164, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a entrega e disponibilização dos dados relativos ao Cadastro de Contribuintes de ICMS ativos dos Estados e do Distrito Federal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 318ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de outubro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), bem como no inciso II do art. 147 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e no inciso XV do art. 12 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, aprovado pela Resolução 03/97, de 12 de dezembro de 1997, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Fica aprovado, na forma do Anexo Único deste convênio, o modelo Informativo de Contribuintes de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - ATIVOS dos Estados e do Distrito Federal, a ser informado no Sistema Gestor de Dados Econômicos Fiscais - SIGDEF, pelas Secretarias de Fazenda, Economia, Receita Finanças ou Tributação - SEFAZ.

§ 1º As informações devem ser prestadas trimestralmente pelas SEFAZ, com as quantidades consolidadas no último dia útil dos meses de referência: março, junho, setembro e novembro.

§ 2º As informações previstas no caput desta cláusula devem ser prestadas pelas SEFAZ até o último dia útil do mês subsequente ao mês de referência.

Cláusula segunda. Fica a Secretaria Executiva do CONFAZ - SE/CONFAZ - encarregada de operacionalizar e disponibilizar no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br) o Boletim de Contribuintes de ICMS Ativos dos Estados e do Distrito Federal.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Parágrafo único. A primeira informação do ano 2020 deverá ser, excepcionalmente, prestada até o dia 31 de janeiro de 2020, com as quantidades consolidadas no dia 31 de dezembro de 2019.

ANEXO ÚNICO

CONTRIBUINTES DE ICMS ATIVOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.	
UF:	MÊS DE REFERÊNCIA/ANO:
TIPOS DE REGIME	*QUANTIDADES
1. SIMPLES NACIONAL	
2. DÉBITO/CRÉDITO	
3. PRODUTOR RURAL	
4. OUTROS	
TOTAL	

* informações a serem preenchidas.

(DOU, 14.10.2019)

CONVÊNIO ICMS Nº 165, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera o Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 318ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de outubro de 2019, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o item 24.0 do Anexo XI:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
24.0	10.024.00	6811	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto.

";

II - o item 46.15 do Anexo XVII:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
46.15	17.046.15	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05, exceto os previstos nos CEST 17.046.00 a 17.046.14 e 17.046.16.

";

III - o item 50 em "PRODUTOS DE PADARIA E DA INDÚSTRIA DE BOLACHAS E BISCOITOS CONSTANTES DO ANEXO XVII" do Anexo XXVII:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
50	17.046.15	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05, exceto os previstos nos CEST 17.046.00 a 17.046.14 e 17.046.16.

”.

Cláusula segunda. Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Convênio ICMS 142/18, com as seguintes redações:

I - o item 46.16 ao Anexo XVII:

”

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
46.16	17.046.16	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, exceto as descritas nos CEST 17.046.10 a 17.046.15.

”;

II - o item 51 em "PRODUTOS DE PADARIA E DA INDÚSTRIA DE BOLACHAS E BISCOITOS CONSTANTES DO ANEXO XVII" do Anexo XXVII:

”.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
51	17.046.16	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, exceto as descritas nos CEST 17.046.10 a 17.046.15.

”.

Cláusula terceira. Ficam revogados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 142/18:

I - o item 23.0 do Anexo XI;

II - os itens 16 a 27 dos "PRODUTOS DE PADARIA E DA INDÚSTRIA DE BOLACHAS E BISCOITOS CONSTANTES DO ANEXO XVII" do Anexo XXVII;

III - o item 110.0 do Anexo II.

Cláusula quarta. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

(DOU, 14.10.2019)

CONVÊNIO ICMS Nº 166, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera o Convênio ICMS 36/16, que estabelece substituição tributária em relação às operações antecedentes interestaduais com desperdícios e resíduos de metais não-ferrosos e alumínio em formas brutas quando o produto for destinado a estabelecimento industrial.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 318ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de outubro de 2019, tendo em vista o disposto art. 6º a 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e no § 7º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Fica alterada a cláusula terceira do Convênio ICMS 36/16, de 3 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Cláusula terceira.** A fiscalização do estabelecimento industrializador destinatário será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades federadas envolvidas nas operações, condicionando-se o credenciamento prévio à unidade federada de origem do estabelecimento a ser fiscalizado.

§ 1º O credenciamento prévio previsto nesta cláusula será dispensado quando não atendido o pedido de credenciamento realizado pelo estado de origem das mercadorias pela segunda vez em pedidos sucessivos e realizados no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º No caso do § 1º desta cláusula, deverá ser emitido comunicado formal à unidade federada da localidade do contribuinte, o qual deverá conter, além da precisa identificação do contribuinte a:

- I - identificação das solicitações não atendidas anteriormente;
- II - data e hora da visita que será realizada, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias;
- III - identificação das autoridades fiscais que realizarão as visitas.

§ 3º Em qualquer situação, caso a presença física da autoridade fiscal da unidade federada de origem das mercadorias junto ao estabelecimento industrializador destinatário transcorra sem a presença da autoridade fiscal da unidade federada onde se encontra situado, a fiscalização da unidade federada de origem das mercadorias deverá:

I - determinar a presença das suas autoridades ao estabelecimento do contribuinte, situação que deverão ser franqueadas as instalações da empresa à autoridade fiscal presente;

II - manter em sítio institucional da administração tributária informação disponível ao contribuinte que contenha identificação dos agentes fiscais designados para a ação fiscal e a designação dos trabalhos, de forma que o contribuinte possa certificar-se da regularidade da ação, bem como da identificação dos agentes fiscais."

Cláusula segunda. Fica revogada a cláusula segunda do Convênio ICMS 36/16.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

(DOU, 14.10.2019)

CONVÊNIO ICMS Nº 167, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera o Convênio ICMS 64/06, que estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 318ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de outubro de 2019, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Fica alterado o *caput* da cláusula quinta do Convênio ICMS 64/06, de 7 de julho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta.** As pessoas indicadas na cláusula primeira deste convênio, adquirentes de veículos, nos termos deste convênio, quando procederem a venda, possuindo Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, deverão emití-la, em nome dos adquirentes, na forma da legislação que rege a matéria, constando no campo "Informações Complementares" a apuração do imposto na forma da cláusula segunda, bem como referenciar a NF-e emitida pela montadora, em campo próprio da NF-e, conforme o "Manual de Orientação do Contribuinte", publicado por Ato COTEPE/ICMS."

Cláusula segunda. Fica acrescido o § 3º à cláusula quinta do Convênio ICMS 64/06, com a seguinte redação:

"§ 3º Fica dispensado o cálculo do imposto se a operação for realizada após o prazo estabelecido na cláusula primeira deste convênio."

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

(DOU, 14.10.2019)

CONVÊNIO ICMS Nº 168, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 318ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de outubro de 2019, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Fica revogado o § 7º da cláusula nona, do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

(DOU, 14.10.2019)

CONVÊNIO ICMS Nº 169, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera o Convênio ICMS 99/96, que dispõe sobre a concessão de regime especial para as operações relacionadas com a destroca de botijões vazios (vasilhame) destinados ao acondicionamento de GLP realizadas com os Centros de Destroca.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 318ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de outubro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Fica acrescido o § 6º à cláusula segunda do Convênio ICMS 99/96, de 13 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"§ 6º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a dispensar a exigência da inscrição prevista no *caput* desta cláusula."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

(DOU, 14.10.2019)

CONVÊNIO ICMS Nº 170, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera o prazo de produção de efeitos e convalida procedimentos dos Convênios ICMS que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 318ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de outubro de 2019, tendo em vista o disposto nos art. 6º a 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e no § 7º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O prazo de produção de efeitos dos Convênios ICMS abaixo relacionados, fica alterado para a partir de 1º de janeiro de 2019:

I - Convênio ICMS 39/19, de 5 de abril de 2019;

- II - Convênio ICMS 41/19, de 5 de abril de 2019;
- III - Convênio ICMS 42/19, de 5 de abril de 2019;
- IV - Convênio ICMS 43/19, de 5 de abril de 2019;
- V - Convênio ICMS 44/19, de 5 de abril de 2019;
- VI - Convênio ICMS 45/19, de 5 de abril de 2019;
- VII - Convênio ICMS 46/19, de 5 de abril de 2019.

Cláusula segunda. Ficam convalidados os atos praticados nos termos previstos nos convênios referidos na cláusula primeira deste convênio, no período de 1º de janeiro de 2019 até a data do início de vigência dos convênios citados nos incisos I a VII da cláusula primeira deste convênio.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

(DOU, 14.10.2019)

CONVÊNIO ICMS Nº 171, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera o Convênio ICMS 85/09, que uniformiza procedimentos para cobrança do ICMS na entrada de bens ou mercadorias estrangeiros no país.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 318ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de outubro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Fica alterado o *caput* da cláusula quarta do Convênio ICMS 85/09, de 25 de setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Cláusula quarta.** A RFB exigirá, antes da entrega da mercadoria ou bem ao importador, a exibição do comprovante de pagamento do ICMS ou da GLME, de acordo com o art. 12, §§2º e 3º da Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996, exceto se o pagamento ou a solicitação de exoneração for feito por meio do módulo "Pagamento Centralizado", do Portal Único de Comércio Exterior."

Cláusula segunda. Fica acrescido o § 5º à cláusula terceira do Convênio ICMS 85/09, com a seguinte redação:

"§ 5º A solicitação de exoneração de que trata o *caput* desta cláusula por meio do módulo "Pagamento Centralizado", do Portal Único de Comércio Exterior, deve ser apresentada em via única da GLME e o seu deferimento pelo fisco estadual dispensa o visto, sendo substituído por uma assinatura digital mencionado no § 1º desta cláusula."

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

(DOU, 14.10.2019)

CONVÊNIO ICMS Nº 179, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera o Convênio ICMS 126/13, que autoriza a redução de base de cálculo do ICMS nas operações com bovinos destinados aos estados que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 318ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de outubro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Fica alterado o *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS 126/13, de 11 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Cláusula primeira.** Ficam os Estados do Acre e Amazonas autorizados a reduzir em até 80% (oitenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com bovinos gordos para o abate realizadas entre os Estados do Acre e do Amazonas, ou com destino aos Estados de Rondônia e Roraima."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

(DOU, 14.10.2019)

CONVÊNIO ICMS Nº 188, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera o Convênio ICMS 134/16, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 319ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de outubro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio 134/16, de 9 de dezembro de 2016, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS";

II - o *caput* da cláusula segunda:

"Cláusula segunda A emissão do comprovante de pagamento de operação ou prestação efetuada com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônico deve estar vinculada ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva, conforme disposto na legislação pertinente."

Cláusula segunda. Fica acrescido o § 3º à cláusula terceira do Convênio ICMS 134/16, com a seguinte redação:

"§ 3º As instituições definidas no *caput* desta cláusula informarão às respectivas unidades federadas a não ocorrência de transações de pagamento no período por meio de arquivo com finalidade "remessa de arquivo zerado".

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

(DOU, 17.10.2019)

CONVÊNIO ICMS Nº 190, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera o Convênio ICMS 07/19, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido de ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, bem como a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 319ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de outubro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Fica acrescida a cláusula sexta-A ao Convênio ICMS 07/19, de 13 de março de 2019, com a seguinte redação:

"Cláusula sexta-A As disposições previstas nas cláusulas quarta, quinta e sexta deste convênio também se aplicam a créditos tributários relativos a operações com gás natural destinado ao Estado de Pernambuco, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação, no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

(DOU, 17.10.2019)

BOLE10923---WIN/INTER

#LE10922#

[VOLTAR](#)

AJUSTES SINIEF Nºs 17 A 23/2019**AJUSTE SINIEF Nº 17, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.**

Altera o Ajuste SINIEF 03/18, que concede tratamento diferenciado às operações de circulação e prestações de serviços de transporte de gás natural por meio de gasoduto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 318ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de outubro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e no Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Fica o Estado do Ceará incluído nas disposições do § 1º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 03/18, de 3 de abril de 2018.

Cláusula segunda. Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF 03/18, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 2º da cláusula primeira:

"§ 2º Para a fruição do tratamento diferenciado, devem ser observadas as definições dos pontos de recebimento e de entrega do gás natural, conforme previsão contratual ou de acordo com a programação logística notificada aos transportadores pelos remetentes ou destinatários do gás natural,

nos termos da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009 e do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, e alterações.";

II - na cláusula segunda:

a) os incisos III e V do § 1º:

"III - ponto de recebimento / entrada;" e

"V - ponto de entrega / saída;"

b) o § 4º:

"§ 4º O SI disponibilizará os dados brutos dos medidores nos pontos de recebimento / entrada e de entrega / saída do Gás Natural transportado.";

III - o *caput* do inciso II do § 1º da cláusula terceira:

"II - no campo "Informações Complementares de Interesse do Contribuinte", as informações de que tratam o inciso I deverão ser apresentados no seguinte formato:

*** AJUSTE SINIEF 03/18; M3: XXX; FATOR PCS: XXX; PCR: XXX. ***, onde:";

IV - o *caput* da cláusula quinta:

"**Cláusula quinta.** Na hipótese em que a prestação do serviço de transporte dutoviário for contratada pelo remetente do gás natural, seja no regime ponto a ponto ou por entrada e saída, quando o remetente possua contratos de reserva de capacidade tanto de entrada quanto de saída, este emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:";

V - a cláusula sétima:

"**Cláusula sétima.** Na hipótese em que a prestação do serviço de transporte de gás natural por meio do gasoduto for contratada pelo destinatário do gás natural, seja no regime ponto a ponto ou por entrada e saída, quando o destinatário possua contratos de reserva de capacidade tanto de entrada quanto de saída, o remetente emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativa à operação, com destaque do imposto, se devido.

"Parágrafo único. Na NF-e a que se refere o *caput* desta cláusula constará, como destinatário, o estabelecimento adquirente do gás natural, observando-se os demais requisitos previstos na legislação.";

VI - na cláusula oitava

a) o *caput*:

"**Cláusula oitava.** Na saída do gás natural do gasoduto, será emitida NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, pelo estabelecimento do prestador de serviço de transporte dutoviário no qual se deu a entrada no gasoduto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:";

b) - os incisos I e IV:

"I - como destinatário, o estabelecimento do adquirente do gás natural ou do remetente do gás natural, quando a remessa for realizada por conta e ordem do destinatário;" e

"IV - no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e emitida na forma da cláusula sétima-A deste ajuste.";

VII - a cláusula nona:

"**Cláusula nona.** O prestador de serviço de transporte de gás natural, por meio do gasoduto, deverá emitir o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, no qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - como remetente, o estabelecimento do carregador vinculado ao ponto de recebimento (entrada), onde se dá o início da prestação;

II - como destinatário, o estabelecimento do carregador vinculado ao ponto de entrega (saída), onde se dá o término da prestação;

III - como natureza da operação, "Prestação de Serviço de Transporte de Gás Natural no Sistema Dutoviário";

IV - no campo CFOP, o código "5.352". "5.353", "5.354", "5.355", "5,356", "5,357", "5.932", "6.352". "6.353", "6.354", "6.355", "6.356", "6.357" ou "6.932", conforme o caso, relativo à prestação de serviço de transporte.";

VIII - o *caput* da cláusula décima:

"**Cláusula décima.** Na hipótese da contratação de serviços de transporte, pelo remetente, pelo destinatário ou por ambos, em gasodutos interconectados de prestadores de serviços de transporte distintos, aplicar-se-ão os respectivos procedimentos de remessa e de devolução do gás natural para cada prestador do serviço de transporte dutoviário contratado, nos termos previstos nas Seções I a II-A deste ajuste.";

IX - o § 2º da cláusula décima primeira:

"§ 2º Os documentos fiscais relativos à prestação de serviço de transporte de que trata este ajuste serão emitidos pelo transportador para acobertar uma única prestação de serviço de transporte, desde o ponto de recebimento do gás até o ponto de entrega da mercadoria em suas instalações de transporte.";

X - a cláusula décima terceira:

"**Cláusula décima terceira.** O estoque dos gasodutos compreende a soma do volume mínimo necessário para iniciar a movimentação do gás natural e do volume utilizado para correção do desequilíbrio acumulado, decorrente da diferença entre os volumes recebidos e entregues na instalação de transporte, durante um determinado período de tempo.";

XI - o parágrafo único da cláusula décima nona:

"Parágrafo único. A NF-e prevista no inciso III desta cláusula será emitida pelo estabelecimento do prestador de serviço de transporte (ponto de recebimento) indicado como destinatário pelo remetente da NF-e que documentou a remessa física ou simbólica do gás natural ao gasoduto.";

XII - o parágrafo único da cláusula vigésima primeira:

"Parágrafo único. O período transitório previsto no *caput* desta cláusula será de 18 (dezoito) meses contados a partir da publicação do Ato COTEPE previsto no § 5º da cláusula segunda deste ajuste, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses.".

Cláusula terceira Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Ajuste SINIEF 03/18, com as seguintes redações:

I - o § 6º à cláusula segunda:

"§ 6º A fruição do tratamento diferenciado de que trata este ajuste terá início no período transitório a que se refere a cláusula vigésima primeira deste ajuste, desde que cumpridos os requisitos nela previstos.";

II - a cláusula sétima-A:

"**Cláusula sétima-A.** Na entrada de gás natural no sistema dutoviário, será emitida NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, pelo estabelecimento do destinatário ou do remetente, quando por conta e ordem do destinatário, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - como destinatário, o estabelecimento do prestador de serviço de transporte no qual se deu a entrada do gás natural no gasoduto (ponto de recebimento);

II - como natureza da operação, "Remessa para Transporte por Sistema Dutoviário";

III - no campo CFOP o código "5.949" ou "6.949", relativos a outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços não especificados;

IV - no grupo "F Identificação do Local de Retirada", o local no qual o gás natural foi disponibilizado pelo remetente e retirado pelo destinatário;

V - no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da NF-e relativa à operação de saída do estabelecimento remetente.

Parágrafo único. Na NF-e de que trata o *caput* desta cláusula, não se podem incluir os volumes de gás natural destinados ao uso no sistema de transporte (GUS), os quais serão objeto de NF-e emitida especificamente para esse fim.";

III - a Seção II-A:

"Seção II-A

Da Contratação pelo Remetente e pelo Destinatário do Gás Natural

Cláusula oitava-A. Na hipótese em que a prestação do serviço de transporte dutoviário for contratada, simultaneamente, pelo remetente e pelo destinatário do gás natural no regime de contratação de capacidade por entrada e saída, o remetente emitirá NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - como destinatário, o estabelecimento do prestador do serviço de transporte no qual se deu a entrada do gás natural no gasoduto (ponto de recebimento);

II - como natureza da operação, "Remessa para Transporte por Sistema Dutoviário";

III - no campo CFOP o código "5.949" ou "6.949", relativos a outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços não especificados;

IV - no grupo "G Identificação do Local de Entrega", a identificação do estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a entrada do gás natural no sistema;

V - no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da NF-e relativa à operação de saída do estabelecimento remetente;

Parágrafo único. Na NF-e de que trata o *caput* desta cláusula, não se podem incluir os volumes de gás natural destinados ao uso no sistema de transporte (GUS), os quais serão objeto de NF-e emitida especificamente para esse fim."

Cláusula oitava-B. Na saída de gás natural do gasoduto deverá ser emitida NFe:

I - pelo estabelecimento do prestador do serviço de transporte dutoviário, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) como destinatário, o estabelecimento do remetente do gás natural;

b) como natureza da operação, "Devolução referente à saída de gás natural do Sistema Dutoviário";

c) no campo CFOP, o código "5.949" ou "6.949", conforme o caso, relativos a outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços não especificados;

d) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e emitida na forma da cláusula décima deste ajuste;

II - pelo remetente, por ocasião da transferência da propriedade, com destaque do imposto, se devido, destinado ao estabelecimento adquirente do gás natural, observados os demais requisitos previstos na legislação. Parágrafo único. Na hipótese de o volume de gás natural indicado na NF-e emitida, na forma do inciso I desta cláusula, corresponder a apenas parte do volume constante das NF-e, emitidas na forma da cláusula quinta deste ajuste, a NF-e prevista no inciso I desta cláusula deve conter, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", o volume de gás natural correspondente às respectivas frações."

IV - a Seção II-B:

"Seção II-B

Da Transferência de Titularidade do Gás Natural sob Custódia do Transportador

Cláusula oitava-C Havendo transferência de titularidade entre carregadores, de quantidades de gás natural sob custódia do prestador do serviço de transporte, sem realização de transporte efetivo, tais volumes serão controlados como estoque no ponto de recebimento / entrada, devendo serem emitidas as seguintes NF-es, modelo 55, observando os demais requisitos previstos na legislação:

I - pelo remetente, relativa à operação, com destaque do imposto, se devido, na qual constará, como destinatário, o estabelecimento adquirente do gás natural;

II - pelo prestador do serviço de transporte, sem destaque do imposto, na qual constará:

a) como destinatário, o estabelecimento do remetente do gás natural;

b) como natureza da operação, "Devolução referente à saída de gás natural do Sistema Dutoviário";

c) no campo CFOP, o código "5.949" ou "6.949", conforme o caso, relativos a outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços não especificados;

d) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e de remessa de gás natural emitida pelo remetente para o prestador do serviço de transporte;

III - pelo destinatário, adquirente do gás natural, sem destaque do imposto, na qual constará:

- a) como destinatário, o estabelecimento do prestador de serviço de transporte no qual se deu a entrada do gás natural no gasoduto (ponto de recebimento);
- b) como natureza da operação, "Remessa para Transporte por Sistema Dutoviário";
- c) no campo CFOP, o código "5.949" ou "6.949", conforme o caso, relativos a outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços não especificados;
- d) no grupo "G Identificação do Local de Entrega", a identificação do estabelecimento do prestador de serviço de transporte indicada na alínea "a" deste inciso;
- e) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da NF-e relativa à operação de saída do estabelecimento remetente.

Cláusula oitava-D. Havendo transferência de titularidade, entre o prestador do serviço de transporte e um carregador, de quantidades de gás natural para solução do desequilíbrio causado no sistema, em razão da injeção ou retirada de gás em volume diferente do definido conforme a programação logística, a regularização se dará no correspondente ponto de recebimento associado ao carregador, devendo serem emitidas as seguintes NF-e, modelo 55, observando os demais requisitos previstos na legislação:

I - pelo estabelecimento que promover a saída do gás natural, relativa à operação, com destaque do imposto, se devido, na qual constará, como destinatário, o estabelecimento adquirente do gás natural;

II - pelo destinatário, adquirente do gás natural, sem destaque do imposto, na qual constará:

- a) como destinatário, o estabelecimento do prestador de serviço de transporte correspondente ao ponto de recebimento associado ao carregador;
- b) como natureza da operação, "Remessa para Transporte por Sistema Dutoviário";
- c) no campo CFOP, o código "5.949" ou "6.949", conforme o caso, relativos a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviços não especificados;
- d) no grupo "G Identificação do Local de Entrega", a identificação do estabelecimento do prestador de serviço de transporte indicada na alínea "a" deste inciso;
- e) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da NF-e relativa à operação de saída do estabelecimento remetente;

III - pelo prestador do serviço de transporte, sem destaque do imposto, na qual constará:

- a) como destinatário, o estabelecimento do adquirente do gás natural;
- b) como natureza da operação, "Devolução referente à saída de gás natural do Sistema Dutoviário";
- c) no campo CFOP, o código "5.949" ou "6.949", conforme o caso, relativos a outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços não especificados;
- d) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e emitida na forma do inciso II desta cláusula."

V - a cláusula nona-A:

"Cláusula nona-A. Quando o transporte for realizado com base na contratação independente das capacidades de entrada e de saída, o prestador de serviço de transporte emitirá CT-e distintos para o contratante da capacidade de entrada e para o contratante da capacidade de saída, indicando em ambos, além das informações descritas na cláusula nona, o volume de gás natural efetivamente transportado, medido no ponto de entrega (saída), e a parcela do preço do serviço de transporte correspondente aos encargos associados à capacidade de entrada ou à capacidade de saída."

Cláusula quarta. Fica revogado o § 4º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 03/18.

Cláusula quinta. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

(DOU, 11.10.2019)

AJUSTE SINIEF Nº 18, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Altera o Ajuste SINIEF 07/11, que dispõe sobre a concessão de regime especial nas operações de venda de mercadorias realizadas dentro de aeronaves em voos domésticos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 318ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de outubro de 2019, tendo em

vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF 07/11, de 5 de agosto de 2011, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - inciso IV da cláusula quinta:

"IV - informação de que a NF-e relativa ao respectivo Documento Auxiliar de Vem da será gerada no prazo máximo de 96 (noventa e seis) horas após o término do voo;"

II - na cláusula sexta:

a) o *caput*:

"Cláusula sexta Será emitida, pelo estabelecimento remetente, no prazo máximo de 96 (noventa e seis) horas contadas do encerramento do trecho voado:

b) os incisos I e II do *caput*:

"I - a NF-e simbólica de entrada relativa à mercadoria não vendida, para a recuperação do imposto destacado no carregamento e a NF-e de transferência relativa à mercadoria não vendida, com débito do imposto, para seu estabelecimento no local de destino do voo, para o fim de se transferir a posse e guarda da mercadoria;

II - a NF-e correspondente à venda de mercadoria realizada a bordo da aeronave."

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

(DOU, 14.10.2019)

AJUSTE SINIEF Nº 19, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Altera o Ajuste SINIEF 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 318ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de outubro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Fica alterado o inciso II do § 3º da cláusula quinta do Ajuste SINIEF 19/16, de 9 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - identifica uma NFC-e de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, por meio do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e tipo de emissão."

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2020.

(DOU, 14.10.2019)

AJUSTE SINIEF Nº 20, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Altera o Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico - Fiscais - SINIEF, relativamente ao Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 318ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de outubro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Ficam alterados os códigos a seguir indicados, com as respectivas Notas Explicativas, do Anexo II - CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E DE PRESTAÇÕES - CFOP, do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - 1.450, 1.451 e 1.452:

"1.450 - SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL

Classificam-se, neste grupo, as operações e prestações de integração e parceria rural. Constitui parceria rural o contrato agrário com cessão, por tempo determinado ou não, do uso de imóvel rural, para exercer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou entrega de animais para cria, recria, internagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos e frutos, produtos ou lucros havidos. Constitui integração vertical ou integração a relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final.

1.451 - Entrada de animal - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as entradas de animais pelo sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento.

Também serão classificadas neste código as entradas do sistema de integração e produção animal decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

1.452 - Entrada de insumo - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as entradas de insumos pelo sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento.

Também serão classificadas neste código as entradas do sistema de integração e produção animal decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.";

II - 1.908 e 1.909:

"1.908 - Entrada de bem por conta de contrato de comodato ou locação

Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em cumprimento de contrato de comodato ou locação.

1.909 - Retorno de bem remetido por conta de contrato de comodato ou locação

Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em devolução após cumprido o contrato de comodato ou locação.";

III - 2.908 e 2.909:

"2.908 - Entrada de bem por conta de contrato de comodato ou locação

Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em cumprimento de contrato de comodato ou locação.

2.909 - Retorno de bem remetido por conta de contrato de comodato ou locação

Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em devolução após cumprido o contrato de comodato ou locação.";

IV - 5.450 e 5.451:

"5.450 - SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL

Classificam-se, neste grupo, as operações e prestações de integração e parceria rural. Constitui parceria rural o contrato agrário com cessão, por tempo determinado ou não, do uso de imóvel rural, para exercer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou entrega de animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos e frutos, produtos ou lucros havidos. Constitui integração vertical ou integração a relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final.

5.451 - Remessa de animal - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as saídas referentes à remessa de animais para criação, recriação, produção ou engorda em estabelecimento de produtor no sistema integrado e de produção animal, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as remessas decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.";

V - 5.908 e 5.909:

"5.908 - Remessa de bem por conta de contrato de comodato ou locação

Classificam-se neste código as remessas de bens para o cumprimento de contrato de comodato ou locação.

5.909 - Retorno de bem recebido por conta de contrato de comodato ou locação

Classificam-se neste código as remessas de bens em devolução após cumprido o contrato de comodato ou locação.";

VI - 6.908 e 6.909:

"6.908 - Remessa de bem por conta de contrato de comodato ou locação

Classificam-se neste código as remessas de bens para o cumprimento de contrato de comodato ou locação.

6.909 - Retorno de bem recebido por conta de contrato de comodato ou locação

Classificam-se neste código as remessas de bens em devolução após cumprido o contrato de comodato ou locação.".

Cláusula segunda. Ficam acrescidos ao Anexo II - CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E DE PRESTAÇÕES - CFOP, do Convênio s/nº, de 1970, os códigos a seguir indicados com as respectivas Notas Explicativas:
I - 1.453, 1.454 e 1.455 e 1.456:

"1.453 - Retorno do animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno da produção, bem como de animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.453 - Retorno de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural". Também serão classificados neste código os retornos do sistema de integração e produção animal decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

1.454 - Retorno simbólico do animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno simbólico da produção, bem como de animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.454 - Retorno simbólico de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural".

1.455 - Retorno de insumo não utilizado na produção - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código os retornos de insumos não utilizados pelo produtor na criação, recriação ou engorda de animais pelo sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.455 - Retorno de insumos não utilizados na produção - Sistema de Integração e Parceria Rural", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

1.456 - Entrada referente a remuneração do produtor no Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as entradas da parcela da produção do produtor realizadas em sistema de integração e produção animal, quando da entrega ao integrador ou parceiro. Também serão classificadas neste código as entradas decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.";

II - 2.450, 2.451, 2.452, 2.453, 2.454, 2.455 e 2.456:

"2.450 - SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL

Classificam-se, neste grupo, as operações e prestações de integração e parceria rural. Constitui parceria rural o contrato agrário com cessão, por tempo determinado ou não, do uso de imóvel rural, para exercer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou entrega de animais para cria, recria, internagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos e frutos, produtos ou lucros havidos. Constitui integração vertical ou integração a relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final.

2.451 - Entrada de animal - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as entradas de animais pelo sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento.

Também serão classificadas neste código as entradas do sistema de integração e produção animal decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

2.452 - Entrada de insumo - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as entradas de insumos pelo sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento.

Também serão classificadas neste código as entradas do sistema de integração e produção animal decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

2.453 - Retorno do animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno da produção, bem como dos de animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.453 - Retorno de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural". Também serão classificados neste código os retornos do sistema de integração e produção animal decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

2.454 - Retorno simbólico do animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno simbólico da produção, bem como dos de animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.454 - Retorno simbólico de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural".

2.455 - Retorno de insumo não utilizado na produção - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código os retornos de insumos não utilizados pelo produtor na criação, recriação ou engorda de animais pelo sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.455 - Retorno de insumos não utilizados na produção - Sistema de Integração e Parceria Rural", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

2.456 - Entrada referente a remuneração do produtor no Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as entradas da parcela da produção do produtor realizadas em sistema de integração e produção animal, quando da entrega ao integrador ou parceiro. Também serão classificadas neste código as entradas decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.";

III - 5.452, 5.453, 5.454, 5.455 e 5.456:

"5.452 - Remessa de insumo - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as saídas referentes à remessa de insumos para utilização em estabelecimento de produtor no sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as remessas decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

5.453 - Retorno de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as saídas referentes ao retorno da produção, bem como dos animais criados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificados neste código os retornos decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

5.454 - Retorno simbólico de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as saídas referentes ao retorno simbólico da produção, bem como de animais criados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, inclusive em sistema de confinamento.

5.455 - Retorno de insumos não utilizados na produção - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as saídas referentes ao retorno de insumos não utilizados em estabelecimento de produtor no sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento e nas operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

5.456 - Saída referente a remuneração do produtor - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as saídas da parcela da produção do produtor realizadas em sistema de integração e produção animal, quando da entrega ao integrador ou parceiro. Também serão classificadas neste código as saídas decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.";

IV - 6.450, 6.451, 6.452, 6.453, 6.454, 6.455 e 6.456:

"6.450 - SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL

Classificam-se, neste grupo, as operações e prestações de integração e parceria rural. Constitui parceria rural o contrato agrário com cessão, por tempo determinado ou não, do uso de imóvel rural, para exercer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou entrega de animais para cria, recria, internagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos e frutos, produtos ou lucros havidos. Constitui integração vertical ou integração a relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final.

6.451 - Remessa de animal - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as saídas referentes à remessa de animais para criação, recriação, produção ou engorda em estabelecimento de produtor no sistema integrado e de produção animal, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as remessas decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

6.452 - Remessa de insumo - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as saídas referentes à remessa de insumos para utilização em estabelecimento de produtor no sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as remessas decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

6.453 - Retorno de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as saídas referentes ao retorno da produção, bem como de animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificados neste código os retornos decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

6.454 - Retorno simbólico de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as saídas referentes ao retorno simbólico da produção, bem como de animais criados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, inclusive em sistema de confinamento.

6.455 - Retorno de insumos não utilizados na produção - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as saídas referentes ao retorno de insumos não utilizados em estabelecimento de produtor no sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento, e nas operações entre cooperativa singular e cooperativa central

6.456 - Saída referente a remuneração do produtor - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as saídas da parcela da produção do produtor realizadas em sistema de integração e produção animal, quando da entrega ao integrador ou parceiro. Também serão classificadas neste código as saídas decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central."

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

(DOU, 14.10.2019)

AJUSTE SINIEF Nº 21, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Altera o Ajuste SINIEF 01/17, que institui o Bilhete de Passagem Eletrônico, modelo 63, e o Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 318ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de outubro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF 01/17, de 7 de abril de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 2º da cláusula quarta:

"§ 2º O Fisco poderá restringir a quantidade de séries, podendo reservar séries específicas para o BP-e do tipo transporte metropolitano, especificado no § 3º da cláusula primeira deste ajuste.";

II - o § 2º da cláusula décima terceira:

"§ 2º A ocorrência dos eventos indicados nos incisos I, II e IV do § 1º desta cláusula deve ser registrada pelo emitente.".

Cláusula segunda. Ficam acrescentados os dispositivos a seguir indicados ao Ajuste SINIEF 01/17, com as seguintes redações:

I - à cláusula primeira:

a) o inciso V ao *caput*:

"V - ao Resumo do Movimento Diário, modelo 18.";

b) os §§ 3º e 4º:

"§ 3º A unidade federada poderá autorizar a emissão de tipo de BP-e com leiaute específico para o transporte metropolitano em linha, com cobrança da passagem por meio de contadores, a exemplo de catracas ou similares, mediante credenciamento específico para este tipo de emissão.

§ 4º O BP-e citado no § 3º desta cláusula deve ser emitido no fim do ciclo de viagens de cada veículo transportador, podendo a administração tributária, em casos excepcionais, autorizar ciclos de duração superior a 24 (vinte e quatro) horas.";

II - o inciso IV ao § 1º da cláusula décima terceira:

"IV - Evento de Excesso de Bagagem.";

III - a cláusula décima sexta-A:

"Cláusula décima sexta-A. Em substituição ao documento de excesso de bagagem previsto no art. 67 do Convênio SINIEF 06/89, 21 de fevereiro de 1989, o contribuinte deverá registrar o Evento de Excesso de Bagagem.

§ 1º O Evento de Excesso de Bagagem deverá:

I - atender ao leiaute estabelecido no MOC;

II - ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão do Evento de Excesso de Bagagem será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 3º A cientificação do resultado da transmissão que trata o § 2º desta cláusula será feita mediante protocolo, via Internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número do BP-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.";

IV - o parágrafo único à cláusula décima oitava-A:

"Parágrafo único. A obrigação ao uso do BP-e citada no *caput* desta cláusula não se aplica para o BP-e do tipo de transporte metropolitano, especificado no § 3º da cláusula primeira deste ajuste."

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

(DOU, 14.10.2019)

AJUSTE SINIEF Nº 22, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Altera o Ajuste SINIEF 07/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 318ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de outubro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, com as seguintes redações:

I - os incisos XX e XXI ao § 1º da cláusula décima quinta-A:

"XX - Comprovante de Entrega da NF-e, registro de entrega da mercadoria, pelo remetente, mediante a captura eletrônica de informações relacionadas com a confirmação da entrega da carga;

XXI - Cancelamento do Comprovante de Entrega da NF-e, registro de que houve o cancelamento do registro de entrega da mercadoria pelo remetente.";

II - as alíneas "d" e "e" ao inciso I da cláusula décima quinta-B:

"d) Comprovante de Entrega da NF-e;

e) Cancelamento do Comprovante de Entrega da NF-e."

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

(DOU, 14.10.2019)

AJUSTE SINIEF Nº 23, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Altera o Ajuste SINIEF 21/10, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 318ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de outubro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Ajuste SINIEF 21/10, de 21 de dezembro de 2010, com as seguintes redações:

I - ao *caput* da cláusula nona:

a) o inciso IV:

"IV - a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no desempenho de suas atividades regulatórias do transporte rodoviário de cargas.";

b) o § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"§ 2º As informações dos MDF-e que acobertam o transporte rodoviário de cargas, de interesse da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, serão fornecidas mediante o mascaramento das chaves de acesso dos documentos vinculados, por meio da infraestrutura da Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul, respeitadas as condições para preservação do sigilo fiscal, nos termos dos arts. 197 e 198 do Código Tributário Nacional."

II - ao *caput* da cláusula décima sétima:

a) o inciso IV:

"IV - na hipótese de contribuinte emitente do CT-e no transporte intermunicipal de cargas e na hipótese de contribuinte emitente de NF-e no transporte intermunicipal de bens ou mercadorias acobertadas por NF-e, realizadas em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 6 de abril de 2020.";

b) o § 3º:

"§ 3º Para o Estado de São Paulo, o termo inicial de obrigatoriedade para emissão de MDF-e nas hipóteses previstas no inciso IV desta cláusula será o estabelecido em sua legislação estadual."

Cláusula segunda. Fica revogado o § 2º da cláusula décima sétima do Ajuste SINIEF 21/10.

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

(DOU, 14.10.2019)

BOLE10922---WIN/INTER

#LE10847#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO

Acórdão nº: 22.178/19/2º

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001153052-36

Impugnação nº: 40.010146930-46

Impugnante: Arcelormittal Brasil S.A.

Origem: DF/Ipatinga

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SER nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2019.

Relator designado: Luiz Geraldo de Oliveira

Presidente: Carlos Alberto Moreira Alves

(CC/MG, DE/MG, 06.09.2019)

BOLE10847---WIN/INTER

#LE10850#

[VOLTAR](#)**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO - ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - DAPI/DOCUMENTOS FISCAIS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - EFD**

Acórdão nº: 22.202/19/2ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001196341-96

Impugnação nº: 40.010147864-43, 40.010148200-05 (Coob.)

Impugnantes: BTM Armazéns Gerais Eireli, Leandro Geraldo Ribeiro (Coob.)

Origem: DF/Divinópolis

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), prevista no art. 980-A do Código Civil, responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. No caso do presente processo, há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - DAPI/DOCUMENTOS FISCAIS. Constatou-se que a Autuada consignou na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), valor do débito do imposto inferior ao valor destacado nos Conhecimentos e Transporte Eletrônicos (CT-es), resultando em recolhimento a menor do imposto. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas "a" e "b", ambos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - EFD. Imputação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Correta a exigência fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2019.

Relator: Luiz Geraldo de Oliveira

Presidente/Revisor: Carlos Alberto Moreira Alves

(CC/MG, DE/MG. 06.09.2019)

BOLE10850---WIN/INTER